



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000792599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012161-60.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, são apelados -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 30221

Apelação nº: 1012161-60.2021.8.26.0011

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelados: -----

Comarca: São Paulo

Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

RESPONSABILIDADE CIVIL - Perfuração de tubulação de gás natural pela SABESP, durante a execução de obras para a manutenção da rede subterrânea de abastecimento de água – Autores que tiveram que evacuar às pressas sua residência durante a madrugada e permaneceram durante longo período impedidos de retornarem à moradia, diante do risco de incêndio e explosão do imóvel em razão do vazamento de gás – Existência de nexo causal entre os danos suportados pelos requerentes e o vazamento de gás natural proveniente da tubulação perfurada pela ré – Responsabilidade objetiva configurada - Danos morais devidos – Sentença mantida - Recurso de apelação não provido, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 381/395, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por ----- e ---, ----- em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp “*para condenar a ré a pagar aos autores indenização por dano moral ora fixada em R\$ 10.000,00 a cada parte autora, com correção e acréscimo de juros nos termos da fundamentação desta sentença*”.

Apela a ré sustentando que os autores não alegaram terem sofrido danos morais por conta do incêndio em si, mas sim pelo sofrimento na evacuação temporária do prédio, medida tomada para diminuir ou mesmo eliminar os riscos aos autores decorrentes do incêndio em outra unidade do edifício. Aponta que, em momento algum, os autores foram expostos a riscos às suas vidas ou integridades, sendo retirados de suas casas por mera questão de protocolo e zelo dos Bombeiros que estiveram no local. Refere que, assim, ausentes elementos suficientes a

2
demonstrar que os requerentes sofreram efetivo prejuízo íntimo, humilhação, vergonha, ou constrangimento, não está comprovada a ocorrência de dano extrapatrimonial. Salienta que, ainda que os fatos alegados na inicial fossem capazes de gerar responsabilização da ré, ter-se-ia a hipótese de omissão, a implicar, necessariamente, a análise da culpa do agente. E que, no caso, não há notícia de que tenha descumprido seu dever legal de obstar o evento lesivo, o que impede sua responsabilização pelos danos que os autores alegam ter suportado em razão dos fatos descritos na inicial. Argumenta que, caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser arbitrado em R\$ 2.000,00, com incidência de juros de mora a partir da citação. Requer o provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação (fls. 400/408).

Apelo tempestivo e com preparo (fls. 409/411); contrarrazões apresentadas às fls. 416/433.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça Cível às fls. 521/524, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Os autores ingressaram em juízo pleiteando indenização por danos morais alegadamente suportados em decorrência de problemas gerados por obras para a manutenção da rede subterrânea de abastecimento de água tratada, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causada a perfuração de tubulação de gás natural, impondo a desocupação às pressas da residência durante a madrugada, diante do perigo iminente de incêndios e explosão nos imóveis da região atingida.

Narraram que, às 03:00h da manhã do dia 03 de maio de 2019, os funcionários da Sabesp, que realizavam obras no local, perfuraram uma tubulação de gás da Comgás, causando grande vazamento de gás inflamável por toda região, o que provocou incêndios na rede elétrica e em apartamentos.

Relataram que, durante o período em que ficaram impedidos de retornar ao apartamento, a ré não disponibilizou banheiros, alimentação, vestimentas, abrigos ou quaisquer outras condições mínimas de suporte aos autores, que permaneceram nesta situação das 03:30h às 19:00h.

Salientaram que seu filho, menor que, à época, contava 7 anos de idade, assustado, chegou a passar mal em razão do trauma vivenciado

3

naquela ocasião.

Por tais razões, ajuizaram a presente ação requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, pretensão acolhida pela r. sentença de fls. 381/395, ora apelada.

A responsabilidade do Estado (e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, caso da ré, concessionária de serviço público), prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a denominada responsabilidade objetiva, não distingue ação ou omissão estatal, portanto, basta, na hipótese dos autos, prova do dano e nexo causal para que configurado o dever de indenizar.

Isto não implica, contudo, reconhecer responsabilidade com base na teoria do risco integral da Administração por toda e qualquer falha/omissão na prestação dos serviços públicos, tornando-a verdadeiro “segurador universal”, na expressão de Celso Antonio Bandeira de Mello.

As denominadas excludentes de responsabilidade podem atuar no rompimento do nexo causal, afastando a responsabilidade do Estado, mas o ônus da prova, quanto às excludentes, é da Administração.

Incontroverso, no caso, que houve a perfuração da tubulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de gás, enquanto a ré executava obras de manutenção da rede subterrânea de abastecimento de água tratada na região em que está situado o imóvel dos autores, gerando vazamento de gás inflamável, com risco de incêndio e explosão dos imóveis ali localizados, situação que, evidentemente, causou transtornos aos moradores daquela região, notadamente diante da necessidade de desocuparem abruptamente sua residência durante a madrugada (fls. 22/52) e assim permanecerem por longo período, com a incerteza de retorno. Trata-se de evento anormal e injusto, para o qual em nada contribuíram os autores.

O evento causador do dano decorreu de conduta da requerida, a saber, perfuração da rede de gás inflamável, anotando, ainda, que todos que concorrem para o dano podem responder perante as vítimas.

Inegável, portanto, que a conduta da ré resultou em diversos transtornos aos autores, que tiveram de deixar abruptamente sua residência durante a

4
madrugada, levando seu filho de 7 anos de idade, sem os seus pertences e documentos, permanecendo por um longo período com a incerteza de retorno à moradia, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e gera danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Confirmado o nexo causal e comprovados os danos, impõe-se o dever de indenizar na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal CF/88, tendo em vista que o evento decorreu de falha imputável à apelante.

O reconhecimento do dano moral cumpre função de compensação para a vítima, ainda que imperfeita, de punição ao responsável e de estímulo à prevenção, para desestimular condutas danosas. Quanto ao seu arbitramento, sempre tormentoso, em geral, são verificadas a gravidade do dano, a intensidade da responsabilidade e condições das partes, de modo que a compensação não seja insignificante nem implique enriquecimento da vítima.

Adotados tais parâmetros e considerando-se outros arbitramentos realizados por esta Câmara em casos análogos (v.g. Apelação Cível nº 1013435-59.2021.8.26.0011, de minha relatoria, j. em 13/09/2022; Apelação Cível nº 1062945-02.2020.8.26.0100, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 15/02/2021), o arbitramento do valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores mostra-se adequado.

Observo que o valor da condenação deverá ser acrescido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora incidentes desde a data do evento danoso, nos termos do estabelecido pela Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos do disposto pelo Súmula nº 362 do STJ, de acordo com os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), bem como o disposto pelo artigo 3º da EC nº 113/2021 (a partir de sua entrada em vigor).

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Deixo de majorar os honorários advocatícios pelo trabalho adicional na esfera recursal em razão da vedação contida no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que fixados em sentença no patamar máximo de 20% (fls. 395), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC.

5

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, com observação quanto aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO